

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Processo: 202200013002860

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Assunto: CONSULTA

### DESPACHO Nº 47/2023 - GAB

EMENTA: 1. CONSULTA. 2. ADESÃO À CORRENTE QUE DEFENDE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL, OU DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, COMO REFERÊNCIA PARA FIM DA ULTRATIVIDADE PREVISTA PELO ART. 191 DA LEI Nº 14.133, DE 2021. 3. APLICAÇÃO PARADIGMÁTICA, NO QUE COUBER, DO ACÓRDÃO Nº 2.279/2019 DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 4. NÃO CABIMENTO DA SUJEIÇÃO DA QUESTÃO À CONSULTORIA JURÍDICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, SEGUNDO SUA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 5. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS SUJEITO À DIRETIVA GERAL EM TORNO DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA ACERCA DO ART. 191 DA LEI Nº 14.133, DE 2021. 6. CONTRATOS SUBMETIDOS À MESMA LINHA DE ENTENDIMENTO, SOB REFORÇO DO ART. 190 DA LEI Nº 14.133, DE 2021. 7. DESPACHO REFERENCIAL, PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Deu origem ao presente processo o Despacho nº 589/2022 - CASACIVIL/SGI-05406 (SEI nº 000036235852), de lavra da Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual formulou consulta em torno do limite temporal a ser considerado para fim de aplicação do regime jurídico licitatório anterior, face à previsão da sua revogação após o decurso de 02 (dois) anos da publicação oficial do novo regime, na forma dos arts. 190 e 191 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, questionando, ainda, a disciplina que deverá servir de amparo à continuidade dos contratos previamente celebrados, bem como dos sistemas de registros de preços, fazendo-o nos seguintes termos:

“a) Em qual momento se considera feita a ‘opção por licitar ou contratar’ pelo regime licitatório anterior? Qual o ato jurídico adotado como referência?

a.1) O paradigma do Tribunal de Contas da União – TCU (Ac. 2.279/2018 – Plenário) se aplica à presente realidade normativa - ref. VOTO - item 6 a 21?

a.2) Cabe consulta ao Tribunal de Contas do Estado?

a.3) Os processos licitatórios em andamento (fase interna) deverão ser anulados caso não se publique o edital até o advento do vigor único da nova norma?

a.4) Como ficam as contratações diretas?

b) Como deve proceder a Administração Pública no caso do art. 191 e as licitações para Sistema de Registro de Preços - SRP?

c) Como ficam os contratos administrativos celebrados com base na legislação anterior?”

2. A matéria foi objeto de oitiva da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, através do **Parecer CASACIVIL/PROCSET-12317 nº 79/2022** (SEI nº 000036462316), que identificando similitude com a tônica enfrentada pela Advocacia Geral da União, via Parecer nº 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU (SEI nº 000036550523), adotou-o como fundamento, em “analogia à técnica de motivação aliunde” e, por conseguinte, respondeu às múltiplas indagações da consulente comungando da premissa central de que a expressão “optar por licitar ou contratar”, constante do *caput* do art. 191 da Lei federal nº 14.133, de 2021, há de tomar “como ato jurídico definidor da referência para a aplicação da ultratividade da legislação anterior a manifestação expressa da autoridade competente - ordenador de despesas - ainda na fase preparatória, que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior”. Sustentou-se assim, ao argumento da maior segurança jurídica dessa linha de entendimento, que “as licitações cujas etapas preparatórias tenham sido iniciadas no biênio sob o regime antigo, ainda que os editais não tenham sido publicados, podem prosseguir sob o seu regime inicial mesmo depois do encerramento do biênio”<sup>[1]</sup>, lançando outras diretrizes jurídicas concernentes ao caso.

3. Ato contínuo, com fulcro no inciso I do art. 1º c/c §1º do art. 2º da Portaria nº 170/2020-GAB/PGE<sup>[2]</sup>, os autos aqui aportaram para o exame jurídico cabível.

4. Acerca da temática sabe-se que, à lume do art. 191 da Lei federal nº 14.133, de 2021, restou instaurado um período de transição que admitiu, à Administração, durante o prazo de 02 (dois) anos desde a publicação oficial da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas, a alternativa de escolha entre a realização dos procedimentos licitatórios e respectivas contratações com arrimo na legislação anterior, principalmente na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei federal nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, ou com esteio na inédita disciplina consolidada, conquanto que sem simbiose entre eles. E aproximado o término do biênio concedido, pelo legislador, para a convivência de ambos os regimes, realmente reclama definição o ato da licitação ou da contratação direta que há de ser tomado como marco para o fim específico do limite temporal autorizativo da aplicação do sistema jurídico antigo.

5. Nesse particular, em que pese a respeitabilidade da posição jurídica encabeçada pela Advocacia Geral da União, por meio do Parecer nº 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU (SEI nº 000036550523), a que aderiu a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, cumpre salientar que, conforme reconhecido pelo subparágrafo 2.23 do **Parecer CASACIVIL/PROCSET-12317 nº 79/2022** (SEI nº 000036462316), paralelamente à tese em prol da adoção do ato inicial da autoridade competente na fase preparatória da licitação, como referência para a aventada demarcação, desponta uma outra corrente em torno da interpretação do art. 191 da Lei federal nº 14.133, de 2021, que compreende ser o ato de publicação do edital, ou de publicação da autorização da contratação direta, o parâmetro juridicamente mais acertado para a verificação da incidência, ou não, da ultratividade do regime jurídico revogado.

6. Sob esse prisma defende-se que o edital do certame deve ser publicado até o término do prazo de 02 (dois) anos estabelecido como limite da vigência do regime licitatório anterior, pelo art. 191 c/c inciso II do *caput* do art. 193 da Lei federal nº 14.133, de 2021, ou seja, até 31 de março de 2023, para que, uma vez eleita a disciplina tradicional, possa se operar sua ultratividade.

7. E, sem demérito com os que pensam diferente, afasta-se o disposto nos subparágrafos 2.7, 2.19 a 2.43 e alíneas “c” e “d” do subparágrafo 3.1 do **Parecer CASACIVIL/PROCSET-12317 nº 79/2022** (SEI nº 000036462316), com o fito de registrar a adesão deste órgão central de consultoria jurídica do Estado de Goiás à aludida vertente intelectual, por considerar que ao tempo em que ela resguarda a segurança jurídica, também prestigia a razoabilidade e a proporcionalidade, balizando, sem excessos, a ultratividade do regime jurídico licitatório antigo.

8. Logo, em atenção às indagações “a.1” e “a.4” da Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria de Estado da Casa Civil, declinadas no parágrafo 3º do Despacho nº 589/2022 - CASACIVIL/SGI-05406 (SEI nº 000036235852), orienta-se a adoção da publicação do edital ou do ato que formaliza a contratação direta, como referência para a aplicação do regime licitatório anterior.

9. Compartilha-se, pois, do entendimento do abalizado Rafael Sérgio Oliveira, de que muito embora a “opção de licitar”, gravada no art. 191 da Lei nacional nº 14.133, de 2021, se inicie com o expediente da autoridade competente determinando, na fase interna, a instauração do procedimento licitatório, o fato de se consubstanciar ele em um encadeamento de atos que somente se abre à fase externa com a publicação do edital, acaba por protrair para esse momento a “concretização da licitação ou da contratação direta para fins de verificação do limite temporal de aplicação do regime tradicional” [3]. Como proficuamente prossegue explicando o jurista:

(...) a licitação é um procedimento de seleção pelo qual a Administração se compromete com atores externos a publicar o instrumento convocatório. Ou seja, durante a fase interna (etapa preparatória), há apenas uma preparação para a prática do ato pelo qual efetivamente se instaura a relação jurídica da licitação, o que ocorre com a convocação dos interessados em participar da disputa. Enquanto acontece a fase preparatória, não se pode dizer que está instalada a seleção, pois em tal momento há apenas efeitos *intramuros*.

O mesmo se diga no caso da publicação do ato que autoriza ou do contrato decorrente de tal autorização nas hipóteses de contratação direta.[4]

10. No mesmo sentido preconiza Marçal Justen Filho, para quem “as licitações em curso subordinam-se à disciplina da lei vigente à data da publicação do edital”, o qual “se configura como um ato jurídico perfeito e acabado, cujos efeitos se prolongam no tempo” [5].

11. Outro não é o posicionamento de Juliano Heinen, ao propugnar que quando sobrevier “a vigência plena da Lei nº 14.133/21, em 2023, a aplicação desta legislação (...) deverá ocorrer a depender de se estar diante da publicação ou não do edital. Se isto já tiver acontecido, o certame seguirá as leis antigas”, ainda que já inteiramente “sob a égide” do novo regime jurídico licitatório [6].

12. Isso significa, como corolário, diante da pergunta apresentada na alínea “a.3” do parágrafo 3º do Despacho nº 589/2022 - CASACIVIL/SGI-05406 (SEI nº 000036235852), que as fases internas dos procedimentos licitatórios, iniciados com espeque no regime jurídico anterior, deverão ser refeitas caso não publicados os respectivos editais das licitações ou os atos que autorizam as contratações diretas, até o exaurimento, em 31 de março de 2023 [7], do prazo de 02 (dois) anos estabelecido pelo art. 191 c/c inciso II do *caput* do art. 193 da Lei federal nº 14.133, de 2021, com o fito de se adequarem, assim, ao novo regramento há muito anunciado. Eventuais declarações de nulidades, precisamente, apenas terão espaço nas hipóteses em que os editais das licitações ou os atos de autorizações das contratações diretas, embasados na disciplina tradicional, restarem publicados posteriormente à implementação do termo final previsto pelo mencionado inciso II do *caput* do art. 193, e desde que na forma do art. 147 e seguintes da Lei federal nº 14.133, de 2021.

13. Portanto, as ilações alcançadas pelos subparágrafos 2.44 a 2.47 e alínea “e” do subparágrafo 3.1 da peça de opinião da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil (SEI nº 000036462316), não devem prosperar.

14. Realça-se, inclusive, que em corroboração à corrente aqui perfilhada sobressai o Acórdão nº 2.279/2019 do Tribunal de Contas União[8], o qual ao enfrentar questão de direito intertemporal envolvendo a entrada em vigor da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), deliberou que diante da impossibilidade de se “ampliar a interpretação (...) dada pelo legislador para uma transição de normativos”, a “melhor” exegese é a que erige a publicação, ou não, dos editais de licitação como marco específico para aferição da ultratividade. Para tanto advertiu-se que se, do contrário, fosse adotada a tese que reputa bastante o início da fase preparatória da licitação em data anterior à vigência da lei nova, estar-se-ia a “ampliar em demasia uma flexibilidade pensada pelo legislador para harmonizar a transição dos comandos de uma nova lei”, permitindo-se, indevidamente, a realização de licitação “com base na Lei 8.666/93”, mesmo que decorrido um prazo elevado”. Bem se ponderou, outrossim, que “o prazo de dois anos definido para a mencionada transição foi suficiente para que todos os procedimentos de adaptação tivessem sido incorporados” e que “não seria razoável a alegação de que houve surpresa para a equipe técnica por comandos exigidos em uma nova lei ou de que haveria custos de ajustes para um suposto ‘inédito’ normativo, decorridos 24 meses de sua publicação”.

15. Observe que o referido *decisum* firmou vetor relevante perfeitamente amoldável à conjuntura dos autos: “o início do processo licitatório em data anterior à vigência da lei nova não implica a submissão à legislação anterior. O aspecto fundamental reside na divulgação do edital”. Outro ponto importante assentado quanto ao assunto consiste na “vedação à eternização de licitações instauradas ou contratações pactuadas sob a égide da legislação anterior”. “É necessário reconhecer que o decurso de tempo pode acarretar a inviabilidade da preservação de licitações disciplinadas pela lei anterior”[9].

16. Assim, a despeito de o modelo da Lei federal nº 14.133, de 2021, ter admitido a convivência entre a lei nova e a legislação antiga por um período de 02 (dois) anos, o que não se verificou sob a égide da Lei nº 13.303, de 2016[10], objeto da referida decisão, cabe assinalar, em resposta à questão “a.1” do parágrafo 3º do Despacho nº 589/2022 - CASACIVIL/SGI-05406 (SEI nº 000036235852) e em ressalva aos subparágrafos 2.15 a 2.18 e alínea “b” do subparágrafo 3.1 do **Parecer CASACIVIL/PROCSET-12317 nº 79/2022** (SEI nº 000036462316), que daí não se divisa configurado *distinguishing* suficiente capaz de vulnerar a aplicação paradigmática do Acórdão nº 2.279/2019[11], no que couber, para o deslinde da demanda em foco.

17. Nesse diapasão esclareça-se, à vista da pergunta inserida na alínea “a.2” em subdivisão à alínea “a” do parágrafo 3º do Despacho nº 589/2022 - CASACIVIL/SGI-05406 (SEI nº 000036235852), que a circunstância de o referido julgado do Tribunal de Contas da União ascender com significância para o norteamento da controvérsia dos autos, não denota o cabimento da submissão de consulta análoga ao respeitável Tribunal de Contas do Estado de Goiás, uma vez que, conforme devidamente discorrido pelos subparágrafos 2.15 a 2.18 e alínea “a” do subparágrafo 3.1 do **Parecer CASACIVIL/PROCSET-12317 nº 79/2022** (SEI nº 000036462316), que se endossa, acha-se reservada à Procuradoria Geral do Estado a competência de consultoria jurídica do Estado de Goiás, por força do art. 132 da Constituição Federal e art. 118 da Constituição Estadual, bem como do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e do inciso I do art. 16 da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, a qual não se confunde com as atribuições de controle e fiscalização daquele, a serem exercidas segundo art. 1º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

18. Dito isso, ao se avançar com o desenredo dos quesitos apresentados pela Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria de Estado da Casa Civil, mais precisamente dos

tópicos abordados pelas letras “b” e “c” do parágrafo 3º do Despacho nº 589/2022 - CASACIVIL/SGI-05406 (SEI nº 000036235852), impende consignar, na senda da corrente jurídica aderida, que os procedimentos licitatórios cujos editais forem publicados até o dia 31 de março de 2023, com fundamento no regime licitatório anterior, inclusive as licitações para registro de preços previstas pelo Decreto nº 7.437, de 06 de setembro de 2011, permanecerão normatizadas pela disciplina precedente à inovação, bem como os eventuais futuros contratos e aditamentos, durante todas as suas vigências.

19. E para além da norma de transição do parágrafo único do art. 191 da Lei federal nº 14.133, de 2021, que conduz ao assentamento da diretriz no sentido de que “o contrato resultante de licitação (inclusive para sistema de registro de preços) ou contratação direta realizada nos moldes do regime anterior” será “regulado por esse mesmo regime”<sup>[12]</sup>, “na situação dos contratos a que se refere o art. 190” faz-se oportuno recorrer, uma vez mais, à lição de Rafael Sérgio Oliveira, com vistas à elucidar que porquanto “firmados antes da vigência da Lei nº 14.133/2021, eles, obviamente, foram resultantes de licitações ou contratações diretas realizadas nos moldes do regime tradicional, razão pela qual não sofrem a incidência das regras da Nova Lei de Licitações”<sup>[13]</sup>.

20. Destarte, conquanto que com a reserva da adoção da publicação do edital ou do ato que formaliza a contratação direta, como referência para a aplicação do regime licitatório anterior, a ensejar a correção, quanto ao ponto, da cabeça do subparágrafo 2.49 da peça de opinião da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil (SEI nº 000036462316), no mais, as elucubrações desenvolvidas pelos subparágrafos 2.48 a 2.54, bem como pelas alíneas “f” e “g” do posterior subparágrafo 3.1, não merecem retoques, motivo pelo qual esta Casa as ratifica.

21. Ante o exposto, aprova-se parcialmente o **Parecer CASACIVIL/PROCSET-12317 nº 79/2022** (SEI nº 000036462316), com as ressalvas e os acréscimos delineados, vindo a apresentar, em síntese, as seguintes diretrizes jurídicas:

i) a expressão “opção por licitar ou contratar”, constante da norma de transição do art. 191 da Lei federal nº 14.133, de 2021, há de ser compreendida sob a ótica da publicação do edital ou do ato que formaliza a contratação direta, para o fim específico de aferição do cabimento da aplicação, ou não, do regime licitatório anterior;

ii) conseqüentemente, o edital do certame ou o ato que autoriza a contratação direta deve ser publicado até o término do prazo de 02 (dois) anos estabelecido como limite da vigência do regime licitatório anterior, pelo art. 191 c/c inciso II do *caput* do art. 193 da Lei federal nº 14.133, de 2021, ou seja, até 31 de março de 2023, para que, uma vez eleita a disciplina tradicional, possa operar sua ultratividade;

iii) as fases internas dos processos licitatórios, iniciados sob a égide do regime jurídico anterior, deverão ser refeitas caso não publicados os respectivos editais das licitações ou os atos que autorizam as contratações diretas, até o exaurimento, em 31 de março de 2023, do prazo de 02 (dois) anos estabelecido pelo art. 191 c/c inciso II do *caput* do art. 193 da Lei federal nº 14.133, de 2021, a propósito de se adequarem ao novo regramento há muito anunciado;

iv) o julgado do Plenário do Tribunal de Contas da União, materializado no Acórdão nº 2.279/2019, pode ser utilizado como paradigma para a consulta dos autos, a essa sendo aplicável no que couber;

v) “considerando as competências do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, previstas no art. 26 da Constituição Estadual” e, apesar do disposto nos incisos VII e XXV do artigo 1º da Lei nº 6.168, de 2007, “é possível compreender que a hipótese não reclama consulta à Corte de Contas estadual, tendo em vista que o presente caso requer orientação jurídica e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, nos termos do art. 118 da Constituição do Estado de Goiás e art. 132 da Constituição Federal, constituem competência privativa da Procuradoria-Geral do Estado”;

vi) os procedimentos licitatórios para formação de registro de preços, cujos editais forem publicados até o dia 31 de março de 2023, com fundamento no regime licitatório anterior, na forma do art. 191 da Lei federal nº 14.133, de 2021, permanecerão normatizados pela disciplina antiga, bem como os correlatos contratos e seus eventuais aditamentos, durante todas as suas vigências;

vii) os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 2021, com espeque no regime jurídico anterior, ou decorrentes de procedimentos licitatórios cujos editais, ou atos de autorizações de contratações diretas, tenham sido publicados até o dia 31 de março de 2023, sob eleição do regime jurídico anterior, persistirão sujeitos ao regramento antigo, ao longo das suas vigências.

22. Matéria orientada. Restitua-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, via **Procuradoria Setorial**, para conhecimento e devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer CASACIVIL/PROCSET-12317 nº 79/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (esse último para atendimento do §2º do art. 6º da Portaria nº 127/2018-GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente o assunto em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

---

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p.60-61.

[2] In: <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Portarias2019/Portaria2020/PortariaN170.pdf>.

[3] CAMARÃO, Tatiana; FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de (Coord.). *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. 2ª ed., v. 2, Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 614.

[4] CAMARÃO, Tatiana; FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de (Coord.). *Op. cit.*, p. 614-615.

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.768.

[6] HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 933.

[7] Destaca-se, por pertinente, que o referido limite temporal foi adotado no âmbito federal, por meio de comunicado da Secretaria de Gestão, enquanto órgão central do Sistema de Serviços Gerais, in <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/noticias/regras-de-transicao-da-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos>. Acesso em: 09/01/2023.

[8] TCU, Acórdão nº 2.279/2019, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. 25/09/2019:

“(…) 17. A essência da discussão está no fato de o legislador não ter explicitado se esse início do procedimento licitatório se refere à sua efetiva publicação ou ao começo do planejamento da licitação, em sua fase interna/preparatória. No presente caso, os estudos para as obras se iniciaram em 2014 (Evidência 4).

18. Entendo não haver dúvida em relação ao momento a ser considerado como de início do procedimento, isso porque não se pode ampliar a interpretação de concessão dada pelo legislador para uma transição de normativos. Com isso, a melhor interpretação é a de que a transição vale para licitações que tiveram seu edital “publicado” entre a edição do regulamento interno referido no § 1º ou até o dia 30 de junho de 2018, o que ocorrer primeiro.

19. E os motivos para essa interpretação são simples. Em primeiro lugar, não seria razoável supor que o legislador fornecesse tempo indeterminado para a utilização da lei antiga, pois, caso prevalecesse a tese encampada pela equipe técnica do Metrô, qualquer objeto que tivesse seus estudos iniciados anteriormente à data de publicação da Lei 13.303, 1º/7/2016, poderia ser licitado por uma empresa estatal com base na Lei 8.666/93, mesmo que decorrido um prazo elevado. Seria ampliar em demasia uma flexibilidade pensada pelo legislador para harmonizar a transição dos comandos de uma lei nova.

20. Em segundo, o prazo de dois anos definido para a mencionada transição foi suficiente para que todos os procedimentos de adaptação tivessem sido incorporados pelas estatais, seja em relação à definição de seus regulamentos internos, seja no tocante aos ajustes dos estudos desenvolvidos na fase interna. Não seria razoável a alegação de que houve surpresa para a equipe técnica por comandos exigidos em uma nova lei ou de que haveria custos de ajustes para um suposto “inédito” normativo, decorridos 24 meses de sua publicação.

21. Em terceiro, é da data de publicação do edital que as empresas concorrentes têm ciência do objeto a ser licitado e, automaticamente, começam a investir recursos na preparação de suas propostas. A preservação dos comandos contidos em lei anterior visou manter o equilíbrio econômico nos contratos firmados pela Administração com particulares no interregno transitório. Passado esse período, natural que as empresas submetidas à nova lei já tivessem adaptado todos os seus procedimentos (...).”

[9] JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 1.769.

[10] “Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

(...)

§ 3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no *caput*.”

[11] TCU, Acórdão nº 2.279/2019, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. 25/09/2019.

[12] CAMARÃO, Tatiana; FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de (Coord.). *Op. cit.*, p. 611.

[13] CAMARÃO, Tatiana; FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de (Coord.). *Op. cit.*, p. 611.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 09 dia(s) do mês de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/01/2023, às 15:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000036808577** e o código CRC **A17AD12B**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



